DELIBERAÇÃO AC00 - 1249/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4264/2009/001
PROTOCOLO	**:** 1667591
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RECORRENTE	**:** ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
ADVOGADO	**:** ANA CAROLINA CARVALHO BUENO – OAB/MS 16.990
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – JUNTADA DE DOCUMENTOS – PAGAMENTO SEM COBERTURA CONTRATUAL – IRREGULARIDADE MANTIDA – NÃO PROVIDO.

A constatação de que os documentos apresentados não são capazes de afastar a irregularidade detectada na execução financeira contratual, decorrente de pagamento sem cobertura contratual, evidenciado pela divergência de valores entre o inicial contratado, somado ao valor da prorrogação, e o valor de pagamentos realizados, que é superior, motiva o desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Zelir Antônio Maggioni**, **mantendo-se** inalterados os comandos da Deliberação AC01-G.RC – 1684/2015, prolatada no consenso unanime na Sessão Ordinária de n° 18, de 29 de setembro de 2015, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *Decisum* recorrido.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito do Município de Sonora/MS à época, **Senhor Zelir Antônio Maggioni** (RG 184.239 e CPF/MF 321.982.721-72), em face da **Deliberação AC01-G.RC – 1684/2015,** prolatada no consenso unanime na Sessão Ordinária de n° 18, de 29 de setembro de 2015, que deliberou:

> **I -** Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Termo de Contrato nº 88/2009, pela observância às normas da Lei 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame;
>
> **II -** Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Termo de Contrato nº 88/2009, pela infringência do art. 38, 62 a 65 da Lei 4.320/64 e inobservância ao disposto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item "b.2", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11;
>
> **III –** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas e ExPrefeito do Município de Sonora/MS, Zelir Antônio Maggioni, inscrito no CPF nº 321.982.721-72, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, pela infringência do art. 38, 62 a 65 da Lei 4.320/64, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c art. 170, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13;
>
> **IV -** Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012 c/c/ art. 172, parágrafo primeiro, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual;
>
> **V -** Pela **DETERMINAÇÃO** ao Jurisdicionado que apresente Notas de Anulação de Empenho no valor de R$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), para sanar a irregularidade apontada, em face da diferença de valores na execução financeira, sob pena de impugnação.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Zelir Antônio Maggioni, por meio de procurador constituído, apresenta apelo (peça 01) e requer a declaração de regularidade da etapa de execução financeira contratual e o cancelamento da multa a ele arbitrada.

Em síntese, aduz:

> Excelência, é cediço que o questionamento levantado por esta Egrégia Corte, refere-se à irregularidade apresentada na execução financeira do contrato n° 88/2009.
>
> Desta forma, em total cumprimento ao acórdão recorrido, SEGUE EM ANEXO A DOCUMENTAÇÃO SUPRACITADA, qual seja a execução financeira do contrato,

acompanhada da planilha exigida na instrução normativa n° 35/11 demonstrando a TOTAL REGULARIDADE da execução financeira do contrato (volumes I. II e III).

Desta feita, salienta-se que, o encaminhamento da documentação acima, com um pequeno atraso, NÃO OCASIONOU PREJUÍZO AO ERÁRIO, razão pela qual solicitamos que esta falha seja relevada por este r. órgão de fiscalização e controle, bem como requeremos O AFASTAMENTO DA MULTA aplicada na decisão, ora recorrida.

Portanto, frente ao princípio da VERDADE REAL bem como da RAZOABILIDADE que imperam ante ao processo administrativo, e o moderno entendimento adotado por este Tribunal de Contas, é patente que os fatos explicitados, juntamente com os antecedentes do Recorrente e a sua conduta irreprochável a frente da gestão do Município de Sonora, tornam imprescindível o acatamento das razões expostas, bem como a reforma da decisão ora recorrida, medida que se impõe e fica desde já expressamente Requerida.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo **não provimento das razões** apresentadas. Asseverou:

RESUMO GERAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA:

Através do Demonstrativo supra destacado, temos a informar que a despesa relativa à comprovação da Execução Contratual assim se postou:

VALOR DO CONTRATO	R$	648.000,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	302.400,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	950.400,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	972.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	972.000,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	972.000,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	972.000,00
PAGAMENTOS EM COBERTURA CONTRATUAL	R$	21.600,00

Conforme acima demonstrado, a execução contratual permanece irregular. Isto porque detectamos o pagamento a maior no valor R$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais).

O valor inicial do contrato (R$ 648.000,00) somado ao valor da prorrogação contratual (R$ 302.400,00) totaliza a contratação em R$ 950.400,00 (novecentos e cinquenta mil e quatrocentos reais). Já os pagamentos somam R$ 972.000,00 (novecentos e setenta e dois mil). Permanece, portanto, a irregularidade e ilegalidade na execução do Contrato n° 88/2009.

Assim o presente recurso deve ser conhecido e não provido, mantendo-se os termos da Deliberação AC01-G.RC-1684/2015 inalterados.

Na mesma trilha, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 7) e opinou pelo **conhecimento e improvimento** ao recurso.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Deliberação AC01-G.RC – 1684/2015,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Acompanho os posicionamentos externados.

Analisado os documentos apresentados, verifico que o recorrente não logra êxito em demonstrar a regularidade da execução financeira do Termo de Contrato nº 88/2009, mesmo com a juntada de novos documentos.

A análise da equipe técnica deixou bem assinalado o erro na execução financeira, **destacando o pagamento sem cobertura contratual de R$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais)**, explica a análise técnica:

> Conforme acima demonstrado, a execução contratual permanece irregular. Isto porque detectamos o pagamento a maior no valor R$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais).
>
> O valor inicial do contrato (R$ 648.000,00) somado ao valor da prorrogação contratual (R$ 302.400,00) totaliza a contratação em R$ 950.400,00 (novecentos e cinquenta mil e quatrocentos reais). Já os pagamentos somam R$ 972.000,00 (novecentos e setenta e dois mil). Permanece, portanto, a irregularidade e ilegalidade na execução do Contrato n° 88/2009.

Permanece, portanto, a irregularidade destacada na decisão recorrida.

Nessas condições, julgo pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito do Município de Sonora/MS à época, **Senhor Zelir Antônio Maggioni** (RG 184.239 e CPF/MF 321.982.721-72), mantendo-se inalterados os comandos da **Deliberação AC01-G.RC – 1684/2015,** prolatada no consenso unanime na Sessão Ordinária de n° 18, de 29 de setembro de 2015, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ELL
SETAC.MSS/dssm